



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de infraestrutura de apoio para os trabalhadores e motoristas que operam nos portos brasileiros e terminais de carga.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 178, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, por parte das administrações portuárias, de infraestrutura de apoio adequada para os transportadores rodoviários de cargas que atuam nos terminais portuários localizados no território nacional.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que, no prazo de 24 meses a contar da publicação da Lei, os portos organizados e os terminais de carga públicos ou privados passem a oferecer aos motoristas áreas de apoio que incluam instalações sanitárias adequadas, área de descanso, restaurantes ou lanchonetes, além de estacionamento seguro para os veículos.

Na justificção, argumenta quanto à necessidade de se garantir condições dignas de trabalho aos profissionais que atuam no transporte rodoviário de cargas com origem ou destino nas instalações portuárias do País e defende que as medidas propostas contribuirão para melhorar a eficiência logística e a segurança dessas operações de transporte.

O Autor afirma ainda que as alterações legislativas pleiteadas estão em consonância com a Portaria nº 672, de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

cujo Capítulo III dispõe sobre as condições de segurança e saúde dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de cargas e coletivo de passageiros.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Trabalho, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 178, de 2025, dispõe sobre a implantação, manutenção e operação de pontos de parada e descanso para motoristas do transporte rodoviário de cargas, a serem instalados em portos organizados e terminais portuários localizados em território nacional.

Reconhecemos que a proposição é oportuna e meritória, ao buscar assegurar melhores condições de trabalho a uma categoria essencial para o escoamento da produção e para a dinâmica econômica nacional. Todavia, propomos sua aprovação na forma de Substitutivo, conforme os fundamentos técnicos e jurídicos delineados a seguir.

De início, é oportuno destacar a questão da limitação física das áreas delimitadas pelas poligonais dos portos organizados do País. Em grande parte dos casos, essas áreas não comportam a instalação de amplas estruturas de apoio, como estacionamentos para veículos de grande porte, instalações sanitárias em quantidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

adequada, áreas de descanso e serviços de alimentação. A exigência de tais infraestruturas implicaria intervenções físicas de grande escala, cuja viabilidade técnica e operacional se mostra comprometida.

Outro ponto de preocupação diz respeito ao impacto financeiro da medida. A obrigatoriedade de criação dessas áreas, na forma proposta, comprometeria a estabilidade regulatória e a segurança jurídica dos contratos de arrendamento e de adesão vigentes, ao impor encargos não previstos originalmente. Tal imposição, ao alterar substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a União, ensejaria pleitos onerosos de recomposição contratual, afetando o erário público.

Adicionalmente, é necessário considerar a realidade orçamentária das administrações portuárias. Muitas enfrentam dificuldades financeiras para manter serviços essenciais, como as dragagens periódicas dos canais de acesso. A imposição de novas responsabilidades poderia comprometer ainda mais a capacidade de gestão e induzir à elevação das tarifas portuárias, impactando negativamente os custos logísticos e a competitividade do comércio exterior brasileiro.

Apesar dos desafios apontados, não se pode perder de vista o mérito da proposta legislativa. De fato, é imprescindível enfrentar a precariedade das condições a que estão submetidos os motoristas profissionais que, frequentemente, permanecem por longos períodos aguardando a liberação de cargas e descargas em condições inadequadas de higiene, segurança e dignidade.

Diante disso, propomos Substitutivo no intuito de estabelecer, na Lei nº 12.815, de 2013, atribuição adicional às administrações portuárias, qual seja a de identificar e fomentar a utilização de áreas externas ou estabelecimentos próximos aos portos, que possam ser credenciados como pontos de parada e descanso nos moldes da Lei nº 13.103, de 2015, servindo como pátios reguladores e pontos de apoio para os motoristas. Tal solução se revela mais viável e proporcional, tanto sob o ponto de vista econômico quanto jurídico.

Vale destacar que alternativa semelhante já foi adotada com êxito, por exemplo, pelo Porto de Santos, cuja autoridade portuária implementou, a partir de 2013, sistema de agendamento de veículos de carga associado a pátios reguladores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

localizados nas rodovias de acesso ao porto, mitigando congestionamentos e oferecendo melhores condições aos transportadores.

Assim, consideramos que a redação ora apresentada concilia o objetivo de garantir dignidade e segurança aos motoristas profissionais com a preservação da segurança jurídica, do equilíbrio contratual e da viabilidade operacional e financeira dos portos.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 178, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-7903



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250463217200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Apresentação: 18/06/2025 10:22:05.720 - CVT
PRL 1 CVT => PL 178/2025

PRL n.1



* CD 250463217200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2025

Altera a Lei nº 12.815, de 2013, para dispor sobre a disponibilização de infraestrutura de apoio para os motoristas profissionais que atuam nos portos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, para dispor sobre a disponibilização de infraestrutura de apoio para os motoristas profissionais que atuam nos portos brasileiros.

Art. 2º O § 1º do art. 17 da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º

.....
XVI – atuar junto às entidades competentes na prospecção e ampliação da disponibilidade de locais de espera, repouso e descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de cargas de que trata a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-7903



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250463217200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Apresentação: 18/06/2025 10:22:05.720 - CVT
PRL 1 CVT => PL 178/2025

PRL n.1



* C D 2 5 0 4 6 3 2 1 7 2 0 0 *